



RELATORIA:

DMR

TERMO:

VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO:

093/2017

OBJETO:

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA O ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.322, DE 20 DE ABRIL DE 2017, PARA CONHECER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA LTDA., E. NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO, CONVOLANDO A PENA DE CASSAÇÃO IMPOSTA PELA RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.296, DE 17 DE FEVEREIRO DE

2017, EM PENA DE MULTA.

ORIGEM:

SUREG

PROCESSO(s):

50500.044137/2014-17

PROPOSIÇÃO PRG:

PARECER N.º 00737/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 470/471v.) PARECER N.º 01332/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 509/510v.)

PROPOSIÇÃO DAL:

PELA EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da Proposta de Resolução que altera o artigo 1º da Resolução ANTT nº 5.322, de 20 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 24 de abril de 2017, que aplicou a pena de multa no valor de 23.699,14 (vinte e três mil reais, seiscentos e noventa e nove reais e quatorze centavos) à empresa Santo Anjo da Guarda Ltda., CNPJ nº 86.431.749/0001-09, em atendimento ao seu Pedido de Reconsideração interposto em face da Resolução ANTT nº 5.296, de 17 de fevereiro de 2017, por meio do qual a Diretoria da ANTT lhe aplicou a penalidade de cassação de todos os serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros operados em regime de Autorização Especial, por infração ao art. 3º da Resolução ANTT nº 3.075, de 26 de março de 2009.





II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Em 24 de abril de 2014, a Empresa Santo Anjo da Guarda Ltda. protocolou correspondência informando sobre a alteração do quadro societário e do responsável técnico pelo banco de dados desta Agência. Para tanto, foi apresentada cópia autenticada da 39ª Alteração Contratual da sociedade, realizada em 17 de fevereiro de 2014 e registrada na Junta Comercial de Santa Catarina em 14 de março de 2014.

Nessa ocasião, foi verificado que a autorizatária especial realizou suposta transferência de controle societário sem anuência prévia da ANTT, conforme documentos apresentados às fls. 02/39.

Para averiguar tais fatos, foi constituída Comissão de Processo Administrativo, com a incumbência de apurar suposta infração à Resolução ANTT nº 3.075/2009, atribuída à empresa Santo Anjo da Guarda Ltda., por meio da Portaria nº 002/SUREG/ANTT, de 13 de maio de 2014 (fl. 44).

Observa-se nos autos, que foi assegurado o amplo contraditório e irrestrito direito de defesa à empresa Santo Anjo da Guarda Ltda., tendo sido devidamente intimida a apresentar sua defesa administrativa, a qual, a fez, conforme documentação exarada às fls. 91/101. Da mesma forma, a empresa foi intimada a apresentar suas alegações finais, as quais foram tempestivamente apresentadas às fls. 344/349.

Instada a se manifestar, a SUPAS juntou aos autos relatórios relativos à: a) possibilidade de atendimento da população por outras empresas; b) modo em que se desenvolveria esse atendimento caso a empresa seja declarada inidônea; c) quantidade de linhas da Empresa Santo Anjo da Guarda Ltda.; d) existência de outras empresas que operem nos mesmos trechos; e) valor da pena alternativa de multa a ser aplicada caso se decida por sua convolação (Despacho nº 2950/2014/GERPA/SUPAS/ANTT, fls. 159/162). Posteriormente, esclareceu que a empresa Sanjopar Participações Ltda. demonstrou situação financeira mínima para recomendação à anuência da transferência de serviços (Nota Técnica nº 080/GEFAE/SUPAS/2014, fls. 289/294).

Superada a fase processual, a Comissão de Processo Administrativo exarou seu Relatório Final, fls. 350/356, no qual opina pela aplicação da penalidade de cassação de todos os serviços operados pela Empresa Santo Anjo da Guarda Ltda., por infração ao inciso I, art. 3º da Resolução ANTT nº 3.075/2009.

Os autos foram remetidos à análise da Procuradoria-Geral da ANTT, que, por meio do Parecer n.º 1522/2015/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 369/370), manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do pleito, e ressaltou que eventual convolação em multa deve ser muito bem fundamentada, e o montante de multa deve ser calculado em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.





Após, a matéria foi submetida à análise da Diretoria Colegiada, que mediante Resolução ANTT nº 5.296, de 17 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U. de 17 de fevereiro de 2017, fl. 405, aplicou a pena de cassação de todos os serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros operados pela Empresa Santo Anjo da Guarda Ltda.

Inconformada, a empresa protocolou, tempestivamente, Pedido de Reconsideração com pedido de efeito suspensivo (fls. 418/443), o qual foi conferido prioritariamente conforme Nota Técnica nº 001/2017/GAB/ANTT (fls. 451/454).

Por meio do Ofício nº 094/2017/DG/ANTT, de 10 de março de 2017, fl. 455, a Diretoria Geral da ANTT informou à empresa Santo Anjo da Guarda o deferimento do Pedido de Efeito Suspensivo, suspendendo de imediato os efeitos da Resolução nº 5.296/2017, até que seja concluída a análise do Pedido de Reconsideração.

Os autos foram submetidos novamente à Procuradoria Federal Junto à ANTT, a qual emitiu o Parecer nº 00737/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, fls. 470/471v., dando razão à recorrente, uma vez que houve inclusão de matéria sancionatória em sessão extraordinária da Diretoria Colegiadas, não concedendo oportunidade de sustentação oral e que o Voto não teria enfrentado a discussão acerca da possibilidade ou não de convolação da pena em multa. Por fim, a PF/ANTT concluiu que:

"15. Sendo assim, resta-nos orientar que qualquer que seja a decisão a cargo da Diretoria Colegiada desta ANTT, ela deve ser capaz de, motivada e fundamentadamente, confrontar tais aspectos fáticos em relação à infração cometida; repetimos ainda que na eventual convolação em multa, seu montante deve ser calculado em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando em conta ainda os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica, nos moldes do que estabelece o art. 5° da Resolução n° 3.075, de 2009."

O processo retornou à SUREG que mediante Despacho de fl. 475, calculou o valor da multa a ser aplicada à empresa, além de instruir os autos com minutas de Relatório à Diretoria e Resolução.

Mediante sorteio realizado em 12 de abril de 2017, o presente processo foi distribuído para esta Diretoria (fl. 482) que, após análise, emitiu o Voto nº 041/2017, de 19 de abril de 2017, sugerindo a aplicação de pena alternativa de multa à empresa Santo Anjo da Guarda Ltda. (fls. 483/489).

Com isso, foi publicada no Diário Oficial da União – D.O.U. de 24 de abril de 2017, a Resolução ANTT nº 5.322, de 20 de abril de 2017 (fl. 491), aplicando a pena alternativa de multa no valor de R\$ 23.699,14 (vinte e três mil, seiscentos e noventa e nove reais e quatorze centavos) em desfavor da empresa Santo Anjo da Guarda Ltda.

Ato contínuo, o processo retornou à SUREG, que emitiu o Oficio no 020/2017/SUREG, de 08 de maio de 2017 (fls. 499/500), informando à empresa Santo Anjo da

n da





Guarda Ltda. da Decisão da ANTT, bem como encaminhando boleto para pagamento da importância estabelecida na Resolução nº 5.322/2017. No mesmo sentido, emitiu o Memorando nº 050/2017/SUREG (fl. 501) dando conhecimento à Auditoria Interna da ANTT acerca da aplicação da pena de multa à empresa Santo Anjo da Guarda Ltda., em cumprimento à IN/TCU nº 27/98.

Contudo, a SUREG entendeu que na Resolução publicada não houve manifestação formal da Diretoria sobre o Pedido de Reconsideração, tampouco houve convolação da penalidade de cassação em pena de multa, mas tão somente, uma aplicação de penalidade alternativa de multa. Por fim, entendeu a SUREG, que não houve revogação da Resolução nº 5.296/2017, que aplicou a penalidade de cassação dos serviços da empresa (fls. 502/203).

Para tanto, a SUREG remeteu o presente processo à esta Diretoria para que avaliasse a necessidade de republicação da Resolução $n^{\rm o}$ 5.322/2017, com o intuito de promover a correção do texto original.

Mediante o Despacho nº 046/2017, de 21 de junho de 2017 (fl. 505) esta Diretoria solicitou à Secretaria Geral – SEGER a inclusão da matéria na Pauta da 721ª Reunião de Diretoria como assuntos gerais, para conhecimento da Diretoria Colegiada.

Nesse sentido, o Secretário da Reunião de Diretoria retornou o processo à SEGER informando que a matéria foi apreciada na 722ª Reunião de Diretoria, realizada no dia 05 de julho de 2017, sendo dado conhecimento aos Diretores que, considerando a manifestação do Procurador-Geral durante a Reunião, decidiu por solicitar a adequada instrução processual, conforme preceitua a Deliberação nº 246/2008, para apreciação do Colegiado (fl. 506).

Desta forma, a SEGER retornou o processo à esta Diretoria, que por meio do Despacho nº 051/2017, remeteu o processo à Procuradoria Federal junto à ANTT para análise e manifestação jurídica quanto ao Despacho da SUREG (fls. 507/508).

Diante disso, a Procuradoria Federal junto à ANTT, emitiu o Parecer nº 01332/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 18 de julho de 2017, fls. 509/510, concluindo ser conveniente, conforme sugerido pela SUREG, que nova resolução seja editada para conferir nova redação ao art. 1º da Resolução nº 5.322/2017, para a qual aquele Órgão de Assessoramento Jurídico sugeriu o seguinte texto:

"Art. 1º Conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela Empresa Santo Anjo da Guarda Ltda., e, no mérito, dar-lhe provimento, para convolar a pena de cassação imposta pela Resolução ANTT nº 5.322, de 20 de abril de 2017, em multa no valor de R\$ 23.699,14 (vinte e três mil e seiscentos e noventa e nove reais e quatorze centavos) em seu desfavor, nos termos do que autoriza o art. 5º da Resolução ANTT nº 3.075, de 2009."

Pelo o que consta nos autos, em especial nas manifestações técnicas e jurídicas supracitadas, esta Diretoria posiciona-se favoravelmente pela edição de nova Resolução alterando o art. 1º da Resolução ANTT nº 5.322/2017, para conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa Santo Anjo da Guarda Ltda., e, no mérito, convolar a pena aplicada em pena alternativa de multa, em estrita observância ao art. 5º, da Resolução ANTT nº 3.075, de 2009.





III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando o Despacho da SUREG (fls. 502/503) e o Parecer nº 01332/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 509/510), proponho a Diretoria Colegiada que, autorize a edição da Resolução alterando o art. 1º da Resolução ANTT nº 5.322/2017, para conhecer o pedido de reconsideração interposto pela Empresa Santo Anjo da Guarda Ltda., CNPJ nº 86.431.749/0001-09, e, no mérito, dar-lhe provimento, para convolar a pena imposta pela Resolução ANTT nº 5.296/2017 em pena alternativa de multa, no valor de R\$ 23.699,14 (vinte e três mil, seiscentos e noventa e nove reais e quatorze centavos), em conformidade com o art. 5º, da Resolução ANTT nº 3.075, de 2009.

Brasília, 03 de agosto de 2017

MARIO RODRIGUES JUNIOR

ENCAMINHAMENTO:

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 6 3 de agosto de 2017

Ass: Bruno de Sa Matias